

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0416/88

INTERESSADO: CAPANNINO ANILE

ASSUNTO: Aproveitamento de estudos para conclusão de 1° grau.

RELATOR: Cons° Luiz Antônio de Souza Amaral.

PARECER CEE 939/88

APROVADO EM 12/10/88

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1. Em ofício dirigido ao Sr. Presidente do Conselho Estadual de Educação, Capannino Anile, italiano, nascido a 21 de agosto de 1943, portador da cédula de identidade RNE W505496-0, solicita um pronunciamento desse Colegiado sobre equiparação do somatório dos estudos realizados, em nível de 1° grau, em, vista de continuidade de estudos.

1.2. Sua escolaridade é a seguinte, de acordo com as peças que instruem os autos:

- Curso Primário - Grupo Escolar "Maria Adelaide" São Bernardo do Campo - 1956 - fls. 6
- Curso Profissionalizante "1960-1961 (2 anos) - Secretaria da Educação - Departamento de Ensino Profissional - Escola Técnica "Getulio Vargas" - Montagen e Reparação de Radioceptores.

Cursos menores

- Curso Profissionalizante "Rádio Aperfeiçoamento" - no Instituto de Tecnologia e pesquisa Mackenzie - sob o patrocínio do MEC e da Comissão Brasileiro - Americana de Educação Industrial - 6 meses (160 horas) - 1962 - fls. 11;
- Curso "Método de Supervisão T.W.I. - patrocinado pela Secretaria do Trabalho Industria e Comércio - 3 meses - 1967;
- Seminário: "Controle Estatístico do Processo" - ministrado pela Philco-São Paulo - 12 horas - 1985;
- Curso "Técnicas Japonesas de Administração e Manufatura" ministrado pelo Instituto de Movimentação e Armazenagem de Materiais (IMAM) - São Paulo 16 horas - 1978.

Outros cursos sem data ou sem duração

- Curso "Management Problem Audysis and Decision Making" ministrado pela Kepper-Tregoe-S.P. fls 13.
- Curso "Programação de Computadores" Escola Meta de São Paulo - 1968 - fls.12
- Seminário "Modelos de Gerência" - ministrado pela Teleometrics Int. 1 - São Paulo - 1984.

A respeito dos estudos na Escola Tecnica Getúlio Vargas, consta no verso do certificado o seguinte:

Média Cultura Geral - 80,0

Média Cultura Técnica - 72,0

Média de Conclusão do Curso = 76,0

1.3. O interessado: trabalha há 21 anos na Philco-Ford, e há 14 como Gerente de Departamento de Planejamento e Administração de Materiais, segundo declaração às fls. 3

O pedido do equivalência de estudos, levando-se em conta o somatório de estudos, foi baseado no Parecer CEE 1690/86, da nobre Conselheira Sílvia Carlos Pimentel, que concedeu equivalência de estudos a Elisa Fristachi, em nível da 8ª série, pelo diploma de Curso de Auxiliar do Comércio "Santa Marta", em 1947, sob a égide do Decreto lei nº 6.141/43.

2. APRECIÇÃO

2.1. Versam os autos sobre pedido de equivalência de estudos, em nível de 1º grau, levando-se em consideração o somatório de estudos realizados por Capannino Anile.

O interessado, de 45 anos, pai de família, trabalha há 21 anos na Philco-Ford, exercendo há 14 anos a atividade de Gerente do Departamento de Planejamento e Administração de Materiais. Solicita e equivalência a fim de dar prosseguimento a estudos.

2.2. O requerente apresenta como escolaridade efetiva, o curso primário completo e o Curso Profissionalizante da Escola Técnica "Getúlio Vargas", de dois anos, com certificado em "Montagem e Reparação do Receptores", expedido em, 1961, sob o patrocínio da Secretaria dos Negócios da Educação.

Constam de seu currículo vários outros cursos rápidos, além de um Curso Profissionalizante, em Rádio Aperfeiçoamento, de 6 meses, (160 horas) realizado, em 1962, no Instituto Mackenzie, sob o patrocínio do MEC e um outro, de 3 meses, sob o patrocínio da Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio, em 1967 (Método de Supervisão T.W.I).

2.3. O Curso Extraordinário Industrial, segundo a legislação, está incluso na Lei Orgânica do Ensino Industrial, instituída pelo Decreto-Lei 4073, de 30 de janeiro de 1942 e retificado na D.C. de 09 de janeiro de 1943, de 30 de janeiro de 1943 (anexo) fls. 22 a 27.

Na Secção II, os termos da Lei são os seguintes:

Art. 8: Os cursos de ensino industrial serão das seguintes modalidades:

a) cursos ordinários ou de formação profissional;

*b) cursos extraordinários ou de qualificação, aperfeiçoamento ou especialização profissional;

c) cursos avulsos ou de ilustração profissional.

E na Seção IV temos:

a) cursos extraordinários

Art. 12 - os cursos extraordinários serão de três modalidades;

a) cursos de continuação;

b) cursos de aperfeiçoamento;

c) cursos de especialização.

Parágrafo 1º - Os cursos de continuação destinam-se a dar a jovens e adultos, não diplomados ou habilitados uma qualificação profissional.

De acordo com a lei, o curso extraordinário, industrial, na modalidade curso de continuação, a rigor não teria equivalência com as séries do 1º grau do curso regular. Ainda a Lei Orgânica do Ensino Industrial diz, no Capítulo III (Dos diplomas e dos certificados) art.17:

"A conclusão de qualquer dos demais cursos de formação industrial ou de qualquer curso extraordinário dará direito a um certificado.

Porém, a lei Federal 4.024/61, em seu artigo 51, modificado pelo Decreto lei n° 937/69 explica que:

"... os concluintes do Curso de Aprendizagem ou portadores de Cartas de Ofício poderão matricular-se, em estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudo que tiverem atingido no referido curso."

Posteriormente, a lei Federal n° 5692/71 diz em seu artigo 27:

"Os cursos de Aprendizagem e os de Qualificação Profissional darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes ao ensino regular, conforme estabelecem as normas dos vários sistemas".

2.4. O interessado apresenta como escolaridade o antigo Curso Primário, (quatro primeiras séries do 1° Grau), realizadas no Grupo Escolar "Maria Adelaide", de São Bernardo do Campo e mais dois anos de curso extraordinário de continuação, do ensino industrial, na EFESG "Getulio Vargas", quando estudou as seguintes disciplinas, de acordo com a documentação, solicitada pela Assistência Técnica deste Conselho.

Português

Matemática

Desenho

Tecnologia

Prática de Ofício

Este Colegiado tem estudado, casuísticamente, situações em que o interessado apresenta, apenas dois anos de escolaridade, após os 4 anos do antigo primário, como é o caso dos que fazem o Curso de Formação e Aperfeiçoamento de Sargentos (Parecer CEE 1174/85), ou outros, de natureza diversas, como o curso extraordinário "Iniciação de Desenho de Plantas para Construção", (Parecer CEE 1905/85). Nesses casos, tem sido concedida equivalência em nível de conclusão de 6ª série do 1° grau, levando-se em consideração o sonatório de estudos realizados pelos interessados.

O requerente do processo, Capannino Anile, além do Curso na Escola Técnica "Getulio Vargas", realizou estudos de 6 meses no Mackenzie, sob a responsabilidade do Ministério de Educação e Cultura e outro de 3 meses, supervisionado pela Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio, contando, ainda, com larga experiência de trabalho.

Tudo nos leva a concluir que, excepcionalmente, pode-se considerar, para efeito de continuidade de estudos, o somatório dos estudos e a experiência profissional, conjugada com fatores como idade e tempo real do exercício profissional, no campo técnico, como instrução equivalente à conclusão do Curso de 1º Grau.

3- CONCLUSÃO:

O somatório dos estudos realizados por Capannino Anile, em caráter excepcional, pode-ser considerado como equivalente ao da conclusão do Curso de 1º Grau.

São Paulo, 12 de setembro de 1988

a) Cons^o LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL

RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 12 de outubro de 1988

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão

Vice-Presidente